



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PROVIMENTO CRE Nº 4/2023

Alterado pelo Provimento CRE nº 07/2024

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções, correções e autoinspeções nas zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral – SInCo – e revoga o Provimento CRE nº 1, de 21 de fevereiro de 2022.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos incisos V e VIII do artigo 25 da Resolução nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional Eleitoral supervisionar, orientar e fiscalizar o cumprimento de princípios e normas, de forma a garantir a ordem e o acompanhamento das atividades cartorárias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021, que “Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral nº 2, de 22 de fevereiro de 2023, que “Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo)”,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento disciplina os procedimentos relativos à realização de inspeções, correções e autoinspeções nas zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais, tendo por finalidade aferir a qualidade, a regularidade e a eficiência das atividades cartorárias, prevenir a ocorrência de falhas e promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Para os fins deste provimento, considera-se:

I – inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento dos juízos eleitorais, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços e a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme suas competências;

II – inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III – autoinspeção anual: procedimento de avaliação periódica anual, efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV – autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral;

V – autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI – correção: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais, nos termos do inciso VII, do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;

VII – cronograma de inspeções de ciclo: calendário anual contendo a identificação das zonas eleitorais a serem inspecionadas no respectivo período;

VIII – ciclo de inspeções: período delimitado pela Corregedoria Regional Eleitoral para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais do estado de Minas Gerais;

IX – período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados;

X – relatório de inspeção/correção/autoinspeção: documento em que a autoridade judicial que presidir a inspeção, a correção ou a autoinspeção analisa os dados colhidos no roteiro preenchido e finalizado no Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral – SInCo – e as eventuais reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços, pronunciando-se sobre a regularidade das atividades da zona eleitoral.

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral realizará inspeções e correções em zonas eleitorais quando entender necessário ou por determinação deste Tribunal.

Art. 4º A Corregedoria-Geral realizará correções ou inspeções em zonas eleitorais por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, a pedido da Corregedoria Regional Eleitoral, ou quando entender necessário.

Art. 5º As inspeções e correções poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I – presencial;

II – virtual;

III – semipresencial.

§ 1º A escolha da modalidade do procedimento caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos.

§ 2º A zona eleitoral não deverá ser submetida à modalidade virtual em ciclos seguidos, garantindo-se a alternância entre as modalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º O Corregedor Regional Eleitoral poderá delegar a outras autoridades judiciárias eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção e correção ou de atos, ficando o relatório final condicionado a sua aprovação.

§ 4º Os servidores da Corregedoria Regional Eleitoral poderão ser designados para a prática de atos específicos que se destinem à coleta de subsídios para a elaboração do relatório de inspeção ou correição.

§ 5º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remotamente pela Corregedoria e, quanto aos físicos, presencialmente nas sedes dos respectivos júzios eleitorais.

§ 6º No exercício de sua função, o Corregedor Regional Eleitoral poderá ser auxiliado por outras autoridades judiciárias e equipes de apoio administrativo ou de perícia.

§ 7º As inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correccional dos tribunais.

Art. 6º A inspeção e a correição serão instauradas por meio de portarias que conterão as seguintes informações:

I – a menção dos fatos ou dos motivos determinantes da realização do procedimento;

II – o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III – a modalidade do procedimento, dentre aquelas previstas no artigo 5º deste provimento;

IV – a indicação da autoridade judiciária auxiliar e da equipe que participarão dos trabalhos, se houver, e a designação do integrante da equipe que irá secretariar o procedimento;

V – o prazo de duração dos trabalhos;

VI – a indicação da zona eleitoral a ser submetida ao procedimento;

VII – a ordem de publicação da portaria de instauração do procedimento e outras determinações julgadas necessárias.

Art. 7º No início das atividades de inspeção e correição, serão observados os seguintes procedimentos:

I – autuação do processo no PJeCor na Classe Inspeção – Insp – ou Correição Extraordinária – CorExt –;

II – publicação da portaria, elaborada nos termos do artigo 6º deste provimento, na imprensa oficial e no portal do Tribunal na internet;

III – comunicação à zona eleitoral a ser submetida ao procedimento para que dê publicidade à portaria de instauração, mediante afixação em local visível do cartório eleitoral;

IV – expedição de ofício ao representante local do Ministério Público Eleitoral, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil dos municípios integrantes da zona eleitoral e a outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando as datas de instalação e de encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Parágrafo único. Todos os atos praticados e todas as comunicações expedidas serão registrados nos autos do PJeCor, com observância às normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral que dispuserem sobre o sistema.

Art. 8º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização de inspeção, correição ou autoinspeção, salvo, pelo tempo estritamente necessário, em situação excepcional devidamente justificada.

Parágrafo único. Quando for o caso, a autoridade judiciária responsável pelo procedimento adotará providências para divulgar, com a antecedência possível, o período em que o atendimento será suspenso, bem como eventual prorrogação.

Art. 9º Recebida, por qualquer meio, manifestação do Ministério Público, de entidades públicas ou privadas e de cidadãos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral submetida à inspeção ou correição, será juntada aos autos do PJeCor, para análise das providências cabíveis.

Art. 10. O Corregedor Regional Eleitoral poderá determinar a realização de audiência pública para a oitiva de reclamações, notícias e sugestões pertinentes ao objeto da inspeção ou correição, observado o disposto no artigo 11 do Provimento da CGE nº 2, de 22 de fevereiro de 2023.

Art. 11. No caso de processo sob sigredo de justiça ou que deva tramitar de forma sigilosa, caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir a inspeção ou correição determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

Art. 12. As informações e a documentação, bem como as manifestações ou os esclarecimentos solicitados em razão de inspeção ou correição devem ser disponibilizados, no prazo fixado, ao Corregedor Eleitoral ou à equipe por ele designada.

§ 1º Poderão ser requisitados processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, acesso a sistemas informatizados e o que mais for julgado necessário ou conveniente à realização do procedimento, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

§ 2º A inobservância injustificada da determinação constante do *caput* deste artigo poderá ensejar a responsabilização funcional do agente que lhe der causa, apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Será designado, para secretariar os trabalhos, um integrante da equipe de inspeção ou correição, que ficará responsável pelas anotações, pelo preenchimento do roteiro no SInCo e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 14. A autoridade judiciária eleitoral apresentará relatório contendo os resultados da inspeção ou da correição, em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante reclamação disciplinar.

Art. 15. O acompanhamento das determinações impostas em inspeções ou correições se fará no próprio procedimento, salvo quando identificadas falhas ou irregularidades graves, que serão tratadas em procedimento próprio.

CAPÍTULO II DAS INSPEÇÕES

Art. 16. As inspeções serão periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, serem realizadas fora dos períodos definidos no cronograma.

Art. 17. As inspeções têm caráter, predominantemente, pedagógico, orientador e assecuratório da correta aplicação dos princípios e normas.

Art. 18. Se, no curso dos trabalhos da inspeção ou em virtude de reclamações e notícias apresentadas nos termos dos arts. 9º e 10 deste provimento, forem detectadas irregularidades relevantes ou indícios de condutas graves, as autoridades ou servidores envolvidos serão notificados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A fim de facilitar a adoção de medidas corretivas ou a apresentação de esclarecimentos, a notificação prevista no *caput* deste artigo conterà a indicação precisa das irregularidades e os indícios objeto da diligência, dispensado o relato dos demais achados.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, havendo ou não manifestação, a autoridade judiciária que presidir o procedimento elaborará o relatório da inspeção.

Art. 19. O relatório da inspeção conterá:

- I – a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas, as explicações apresentadas e outros elementos relevantes coletados;
- II – as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na zona eleitoral;
- III – as reclamações recebidas durante a inspeção contra a zona eleitoral inspecionada e, quando for o caso, o encaminhamento realizado;
- IV – as boas práticas observadas, passíveis de divulgação;
- V – a manifestação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidiu o procedimento;
- VI – as ações a serem implementadas pelo juízo eleitoral, que poderão ser objeto de determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso ou outros instrumentos estratégicos.

Art. 20. O relatório será encaminhado ao juízo eleitoral para conhecimento e, se for o caso, concederá prazo para a adoção das medidas eventualmente necessárias.

Art. 21. No prazo estabelecido pelo Corregedor Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral deverá informar à Corregedoria as medidas adotadas para a regularização das inconsistências detectadas na inspeção.

§ 1º Quando as medidas de saneamento não puderem ser realizadas no prazo determinado, o Juiz Eleitoral deverá apresentar um plano de trabalho que assinale as ações a serem tomadas para a regularização e os prazos para a conclusão dos trabalhos, que não deverão exceder 60 (sessenta) dias, salvo situação devidamente justificada.

§ 2º Recebida a manifestação de que trata o caput deste artigo, a equipe da inspeção procederá à sua análise e elaborará informação, com conclusão dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo sem a manifestação do Juiz Eleitoral, os autos serão conclusos ao Corregedor Regional Eleitoral para apuração do atraso.

Art. 22. Caberá à Seção de Inspeções e Correições – SINSC – acompanhar o cumprimento das medidas determinadas na inspeção, bem como do plano de trabalho a que se refere o § 1º do artigo 21 deste provimento e, após o prazo estabelecido, elaborar as informações e submeter o processo à apreciação do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 22-A. Na finalização da inspeção, além da análise do cumprimento das providências determinadas no relatório, será avaliada a necessidade de verificação posterior das atividades da zona eleitoral, relacionadas às falhas significativas encontradas durante o procedimento, assim consideradas as que, alternativa ou cumulativamente:

- I - denotem falta de conhecimento e/ou acompanhamento das normas e instruções vigentes;
- II - possam vir a comprometer o Cadastro Eleitoral;
- III - possam vir a gerar prejuízo aos que utilizam os serviços da Justiça Eleitoral;
- IV - denotem atraso injustificado ou comprometimento da produtividade e eficiência no âmbito dos processos judiciais e administrativos, e no manuseio de programas e sistemas.

§ 1º Na informação em que sugerir o arquivamento do processo, caso conclua pela necessidade de nova verificação após o encerramento do procedimento de inspeção, o setor técnico indicará as atividades que serão objeto de exame.

§ 2º O Corregedor determinará o acompanhamento posterior da adequação da conduta cartorária, se entender necessário para garantir a efetiva melhoria dos serviços e o constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Art 22-B. No segundo semestre dos anos em que se realizarem eleições, a Seção de Inspeções e Correições – SINSIC procederá a nova verificação das atividades cartorárias, para a elaboração de relatório ao Corregedor, que indique o atendimento ou não do caráter pedagógico e de aperfeiçoamento dos serviços da inspeção realizada.

Art 22-C. No caso da constatação de inobservância reiterada das orientações e recomendações da Corregedoria, será avaliada a pertinência de realização de Correição, nos termos do artigo 53 e seguintes deste Provimento. [\(Artigos acrescentados pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

Seção I Da Inspeção Presencial

~~Art. 23. A inspeção presencial será efetivada com o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral e/ou da equipe por ela designada para a zona eleitoral a ser submetida ao procedimento, mediante a aferição dos serviços, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e a análise de documentos físicos e digitalizados e de questionários aplicados previamente.~~

Art. 23. A inspeção presencial será realizada com o deslocamento do Corregedor Regional Eleitoral, de seu representante e/ou da equipe por ele designada, para a zona eleitoral a ser submetida ao procedimento e compreenderá a verificação dos serviços prestados, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como a análise de documentos físicos, digitalizados e de questionários previamente aplicados. [\(Caput com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

§ 1º Os dias e horários de realização dos trabalhos serão comunicados previamente à zona eleitoral a ser inspecionada.

~~§ 2º A equipe designada para a inspeção poderá realizar reuniões com o Juiz Eleitoral, a chefia de cartório e os demais servidores da zona eleitoral.~~

§ 2º Na condução dos trabalhos, a equipe designada para a inspeção, coordenada pelo Corregedor Regional Eleitoral, realizará reuniões com o Juiz Eleitoral, a chefia de cartório e os demais servidores da zona eleitoral. [\(Parágrafo com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

~~§ 3º Será realizada reunião de encerramento da inspeção, com a presença do Juiz Eleitoral, dos servidores da zona eleitoral e da equipe da Corregedoria Regional Eleitoral. (Parágrafo revogado pelo Provimento CRE nº 07/2024)~~

§ 4º Ao final do procedimento, será elaborado relatório com a finalidade de definir providências e recomendações, observado o prescrito nos arts. 19 e 20 deste provimento.

§ 5º Durante o período de realização da inspeção, o magistrado e os servidores da zona eleitoral deverão permanecer à disposição, salvo em caso de ausência previamente justificada, para prestar todas as informações e esclarecimentos necessários, atender às demandas formuladas pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria que estiver à frente da equipe de inspeção, bem como colaborar com os trabalhos realizados, assegurando a eficiência e a efetividade do procedimento inspeccional. [\(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

Art. 24. Caso a zona eleitoral apresente demandas administrativas que necessitem da atuação da Secretaria do Tribunal, o relatório e os documentos pertinentes serão encaminhados à Presidência para as providências cabíveis.

Seção II Da Inspeção Virtual

Art. 25. A inspeção virtual será efetivada pela aferição dos serviços nas zonas eleitorais, entre outras formas, pela consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e pela análise de documentos digitalizados e de questionários aplicados, inclusive com a realização de videoconferência.

~~Parágrafo único. Para realização da inspeção virtual, serão observados os procedimentos previstos nos §§ 1º ao 4º do artigo 23 deste provimento, ressalvada, quanto ao disposto no § 3º, a realização da reunião de encerramento por videoconferência.~~

Parágrafo único. Para realização da inspeção virtual, serão observados os procedimentos previstos nos §§ 1º ao 4º do artigo 23 deste provimento. [\(Parágrafo único com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

~~Art. 26. Participará da reunião por videoconferência um servidor indicado pela Diretoria-Geral, a fim de acompanhar as demandas administrativas que requeiram a intervenção da Secretaria do Tribunal. [\(Artigo revogado pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)~~

Art. 26-A. A inspeção virtual observará as seguintes fases:

I - Preparatória;

II - Audiência de instalação da inspeção de ciclo, por videoconferência;

III - Verificação das rotinas cartorárias e registro dos apontamentos em comunicações a serem enviadas ao cartório eleitoral.

Art. 26-B. Na fase preparatória, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

I - coleta de dados acerca da situação do cartório eleitoral, mediante consulta aos sistemas eleitorais disponíveis e aos relatórios da última inspeção e autoinspeção anual realizadas e recebimento de informações prestadas por outras unidades da Corregedoria e do TRE-MG pertinentes ao objeto da inspeção;

II - com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência do início do período previsto para realização da inspeção, encaminhamento, por meio eletrônico, de questionários prévios a serem respondidos pelo Juiz Eleitoral e pelo Chefe de Cartório e de solicitação de informações, fotos e cópias de documentos;

III - outras que se fizerem necessárias e sirvam de subsídio à realização dos trabalhos.

Art. 26-C. Na audiência de instalação da inspeção de ciclo serão apresentados o procedimento, seus objetivos e sua metodologia e prestadas as orientações e esclarecimentos necessários à efetivação do procedimento.

§ 1º Participarão da audiência o Corregedor, ou seu representante, a equipe técnica por ele designada, a Coordenadoria de Inspeções, o Juiz Eleitoral, a chefia de cartório e os demais servidores da zona eleitoral.

§ 2º Representante da Diretoria-Geral estará presente à audiência, a fim de estabelecer o primeiro contato com o cartório eleitoral sobre demandas administrativas que necessitem da atuação da Secretaria do Tribunal.

Art. 26-D. Na fase de verificação das rotinas cartorárias, a equipe técnica de inspeção avaliará, ainda que por amostragem, todos os itens relacionados no artigo 30 deste Provimento.

§ 1º Serão enviados ao cartório eleitoral, por meio eletrônico com cópia para o e-mail institucional do Juiz Eleitoral, comunicados com registro das análises realizadas, com prazo de 3 (três) dias úteis para eventual manifestação.

§ 2º Durante o período de realização da inspeção, o chefe de cartório ou, em caso de seu eventual impedimento, servidor designado pelo Juiz Eleitoral, deverá permanecer disponível para atendimento das demandas ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica de inspeção, colaborando com a efetividade do trabalho inspeccional. ([Artigos acrescentados pelo Provimento CRE nº 07/2024](#))

Seção III Da Inspeção Semipresencial

Art. 27. A inspeção semipresencial observará as disposições relativas às modalidades presencial e virtual previstas neste provimento, combinadas de modo a melhor atender a finalidade do procedimento.

Seção IV Da Inspeção de Ciclo

Art. 28. A Corregedoria Regional Eleitoral divulgará, até dezembro do ano anterior, na Imprensa Oficial, no SInCo e no portal do Tribunal na internet, o calendário de inspeções, com o respectivo período de realização do procedimento.

§ 1º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º A ferramenta "Calendário", do SInCo, deve ser mantida atualizada, com a finalidade de ciência da programação de inspeções pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pelas zonas eleitorais.

§ 3º O cronograma previsto no caput deste artigo será encaminhado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e às zonas eleitorais a serem inspecionadas.

Art. 29. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá utilizar, como subsídio para a escolha das zonas a serem inspecionadas, critérios de tempo e de oportunidade, informações prestadas pelas suas unidades, estudos estatísticos, mediante análise do acervo processual, da produtividade judicante, do atendimento aos indicadores e metas do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A escolha das zonas a serem inspecionadas recairá, preferencialmente, entre aquelas que não tenham sido inspecionadas no ciclo em curso. ([Parágrafo único acrescentado pelo Provimento CRE nº 07/2024](#))

Art. 30. Durante as inspeções nas zonas eleitorais, além de outras providências que a autoridade judicial eleitoral competente julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

- I – quadro de pessoal;
- II – registros cartorários;
- III – processos ou expedientes administrativos;
- IV – processos judiciais;
- V – procedimentos diversos;
- VI – rotinas de alistamento eleitoral;
- VII – rotinas de atualização da situação do eleitor;
- VIII – justificativa eleitoral;
- IX – cancelamento e restabelecimento de inscrições;
- X – direitos políticos;
- XI – componentes da mesa receptora e apoio logístico;

XII – multa e quitação eleitoral;

XIII – partidos políticos.

Art. 31. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá distribuir, livremente, a quantidade de zonas a serem avaliadas anualmente, observados o percentual mínimo para cada biênio, fixado no artigo 34 do Provimento da CGE nº 2, de 2023, e a duração máxima de 14 (catorze) anos do ciclo de inspeções.

Parágrafo único. Cada biênio se iniciará no dia primeiro do mês de janeiro do ano par e finalizará no dia 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 32. O período de aferição da regularidade dos serviços das zonas eleitorais abrangerá, em regra, os últimos 4 (quatro) anos antes do início da inspeção ou a data final do último procedimento realizado na zona eleitoral até a data da inspeção a ser realizada.

Parágrafo único. O período de aferição não afasta a possibilidade de serem incluídas no relatório irregularidades identificadas até a data de sua entrega.

CAPÍTULO III DAS AUTOINSPEÇÕES

Art. 33. A autoinspeção anual, inicial ou final será instaurada pelo Juiz Eleitoral por meio de portaria, que conterá as seguintes informações:

I – a menção dos fatos ou dos motivos determinantes da realização do procedimento;

II – o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III – a modalidade do procedimento, indicando a data da fase presencial no caso de a modalidade ser semipresencial;

IV – a designação do servidor que irá secretariar o procedimento;

V – o prazo de duração dos trabalhos;

VI – a indicação da zona eleitoral a ser submetida ao procedimento;

VII – a ordem de publicação da portaria de instauração do procedimento e outras determinações julgadas necessárias.

§ 1º A autoinspeção poderá ser realizada nas modalidades presencial ou semipresencial, sendo obrigatória, nesta última, a presença do Juiz Eleitoral, no mínimo, na data do encerramento do procedimento.

§ 2º A presidência dos trabalhos da autoinspeção caberá ao Juiz Eleitoral que estiver em exercício na zona eleitoral, sendo vedada sua delegação a servidores do cartório.

§ 3º O prazo de duração das atividades da autoinspeção não será inferior a 3 (três) dias úteis e nem ultrapassará 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados.

§ 4º O Juiz Eleitoral definirá o prazo para a realização da autoinspeção anual dentro do período estabelecido no artigo 43 deste provimento.

§ 5º O servidor designado para secretariar o procedimento ficará responsável pelas anotações, guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas ao preenchimento do roteiro no SInCo e à consolidação do relatório de autoinspeção.

§ 6º Ultrapassado o prazo fixado no § 3º sem a finalização do procedimento no SInCo, conforme art. 62, o atraso será registrado no sistema para apuração pela Corregedoria Regional Eleitoral. [\(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

Art. 34. Para a realização das atividades de autoinspeção anual, inicial e final, serão observados os seguintes procedimentos:

I – autuação do processo no PJe na Classe Inspeção – Insp –;

~~II – publicação da portaria na Imprensa Oficial;~~

II – publicação da portaria no Diário da Justiça Eletrônico; [\(Inciso com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

III – afixação da portaria em local visível na zona eleitoral, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes de sua realização;

IV – expedição de ofício ao representante local do Ministério Público Eleitoral, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil dos municípios integrantes da zona eleitoral e a outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias do início das atividades, informando as datas de instalação e de encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Parágrafo único. Os atos praticados e as comunicações expedidas serão registrados no processo autuado no PJe, com observância às normas do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria-Geral e da Corregedoria Regional Eleitoral que dispuserem sobre o sistema.

Art. 35. Deverá ser informado no SInCo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas de início e término das correspondentes atividades, bem como os demais dados qualificadores da zona eleitoral, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

§ 1º O integral preenchimento do roteiro e a finalização do procedimento no SInCo ocorrerá na data estabelecida para o término dos trabalhos.

§ 2º Finalizado o procedimento no sistema, cópia do relatório do SInCo deverá ser juntada ao processo de inspeção autuado no PJe.

Art. 36. Todos os relatórios e documentos que permitam aferir as informações inseridas no roteiro do SInCo e consolidadas no relatório da autoinspeção devem ser juntados ao processo de inspeção autuado no PJe.

Art. 37. Recebida, por qualquer meio, manifestação do Ministério Público, de entidades públicas ou privadas e de cidadãos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral submetida à autoinspeção, será feita sua juntada aos autos do PJe, para análise das providências cabíveis.

Art. 38. O controle dos autos físicos ou eletrônicos, dos livros e dos demais expedientes submetidos a exame em autoinspeção se fará, a critério do Juiz Eleitoral, por um dos seguintes meios:

I – lançamento da anotação “vistos em autoinspeção” diretamente nos autos dos processos, nos livros e nos expedientes;

II – lavratura de certidão, nos autos da inspeção no PJe, na qual sejam relacionados os processos, livros e expedientes analisados no procedimento;

III – registro, no respectivo relatório de autoinspeção inicial e anual, dos processos, livros e expedientes analisados.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Juiz Eleitoral poderá delegar a prática dos atos ao servidor designado para secretariar os trabalhos, que deverá registrar que o faz de ordem.

§ 2º O Juiz Eleitoral consignará no relatório da autoinspeção o meio por ele escolhido para o controle dos documentos submetidos a exame.

§ 3º O Juiz Eleitoral definirá o número de processos a serem examinados, observando-se o limite mínimo de 10% (dez por cento) do total dos processos em tramitação na zona eleitoral, contemplando todas as classes processuais de forma equitativa, e de um processo de cada classe arquivada no período de aferição.

Art. 39. O Juiz Eleitoral elaborará o relatório contendo os resultados da autoinspeção anual e inicial, em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional, sujeita a apuração mediante reclamação disciplinar.

Parágrafo único. O relatório será elaborado nos autos de inspeção autuado no PJe e conterá os fatos relevantes ocorridos durante as atividades, as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na zona eleitoral, as eventuais reclamações recebidas e, se for o caso, o encaminhamento dado, bem como as medidas e prazos estabelecidos pelo Juiz Eleitoral para o saneamento de eventuais inconsistências identificadas.

Art. 40. O acompanhamento das determinações impostas na autoinspeção se fará no próprio procedimento, salvo quando identificadas falhas ou irregularidades graves, que serão tratadas em procedimento próprio.

~~Art. 41. Identificada eventual irregularidade na zona eleitoral, o Juiz Eleitoral orientará os servidores, determinará a adoção das medidas para regularização dos serviços e enviará o relatório à Corregedoria Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.~~

Art. 41. Constatada qualquer irregularidade relevante ou prática inadequada na zona eleitoral, o Juiz Eleitoral orientará os servidores envolvidos, registrará o ocorrido no relatório de autoinspeção previsto no art. 39 e determinará as medidas necessárias para a regularização dos serviços.

§ 1º O relatório será encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º Ao encaminhar o relatório de autoinspeção à Corregedoria, o Juiz Eleitoral detalhará a irregularidade ou má prática identificada que fundamentou o envio do documento. ([Artigo com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024](#))

Seção I Da Autoinspeção Anual

Art. 42. A autoinspeção anual terá como finalidade aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades.

Art. 43. A autoinspeção anual será realizada entre os dias 1º e 31 de março de cada ano, pelo Juiz em exercício na zona eleitoral, conforme diretrizes definidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º O período de aferição da regularidade das atividades na autoinspeção anual abrangerá os 12 (doze) meses antes do prazo estabelecido no caput deste artigo, o que corresponde a março do ano anterior até fevereiro do ano da realização do procedimento.

§ 2º A inspeção realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral não dispensará a realização da autoinspeção anual.

Art. 44. O Juiz Eleitoral deve realizar a autoinspeção anual com base no roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral, o qual pode ser complementado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 45. Durante a autoinspeção anual, além de outras providências que o Juiz Eleitoral julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

- I – instalações físicas da zona eleitoral;
- II – bens patrimoniais;
- III – quadro de pessoal;

- IV – público externo;
- V – registros cartorários;
- VI – controle de documentos e material de expediente;
- VII – editais;
- VIII – processos ou expedientes administrativos;
- IX – processos judiciais;
- X – procedimentos diversos;
- XI – rotinas de alistamento eleitoral;
- XII – rotinas de atualização da situação do eleitor;
- XIII – justificativa eleitoral;
- XIV – cancelamento e restabelecimentos de inscrições;
- XV – direitos políticos;
- XVI – componentes da mesa receptora e apoio logístico;
- XVII – multa e quitação eleitoral; XVIII – partidos políticos;
- XIX – urnas eletrônicas.

Seção II Da Autoinspeção Inicial

~~Art. 46. A autoinspeção inicial será realizada pelo Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que tomar posse nas funções eleitorais.~~

Art. 46. A autoinspeção inicial será realizada pelo Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral. [\(Artigo com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

Art. 47. Fica dispensada a autoinspeção inicial nas seguintes hipóteses:

~~I — quando a posse do Juiz Eleitoral na zona eleitoral ocorrer 90 (noventa) dias antes do início do período fixado no artigo 43 deste provimento para a realização da autoinspeção anual;~~

~~II — quando a posse do Juiz Eleitoral na zona eleitoral ocorrer 90 (noventa) dias após a realização da autoinspeção anual naquela serventia;~~

I — quando a entrada em exercício do Juiz Eleitoral na zona eleitoral ocorrer em até 90 (noventa) dias antes do início do período fixado no artigo 43 deste provimento para a realização da autoinspeção anual;

II — quando a entrada em exercício do Juiz Eleitoral na zona eleitoral ocorrer em até 90 (noventa) dias após a realização de autoinspeção naquela serventia; [\(Incisos I e II com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024\)](#)

III — quando o Juiz Eleitoral tiver presidido a autoinspeção anual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o Juiz Eleitoral que assumir as funções eleitorais deve registrar conhecimento de todo o procedimento da autoinspeção anual, mediante despacho no processo autuado no PJe.

Art. 48. Quando a posse do Juiz Eleitoral ocorrer no período eleitoral, o procedimento poderá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o pleito.

Art. 49. O chefe de cartório deverá enviar o termo de posse do Juiz Eleitoral à Seção de Inspeções e Correções para fins de registro, de abertura de procedimento no SINCo e de acompanhamento das atividades.

Art. 50. Durante a autoinspeção inicial, o Juiz Eleitoral verificará a regularidade dos serviços eleitorais e de outras atividades, de acordo com o roteiro disponibilizado no SInCo pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Seção III Da Autoinspeção Final

Art. 51. Antes da extinção da zona eleitoral, o Juiz Eleitoral que nela exerça jurisdição realizará a autoinspeção final, aplicando-se, no que couber, as regras deste provimento relativas à autoinspeção inicial.

Parágrafo único. O roteiro de autoinspeção final conterá quesito que permita o registro de informações detalhadas sobre o acervo transferido, tais como classe, quantidade, fase processual e se há autos com vista.

Art. 52. Para a autoinspeção final, fica dispensada a elaboração do relatório previsto no artigo 39 deste provimento, sendo substituído pelo roteiro preenchido na sua integralidade, pela finalização do procedimento no SInCo e pela juntada ao processo autuado no PJe.

CAPÍTULO IV DAS CORREIÇÕES

Art. 53. As correções poderão ser realizadas a qualquer tempo, instaurando-se mediante ato da Corregedoria Regional Eleitoral, publicado com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência em relação ao início dos trabalhos.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, devidamente fundamentada, a correção poderá ser realizada sem comunicação prévia e independentemente de ciência da zona eleitoral submetida ao procedimento.

§ 2º Os fatos apurados e eventuais providências determinadas pela autoridade judiciária que presidir os trabalhos constarão de relatório preliminar, que será comunicado ao Juiz da zona eleitoral submetida ao procedimento, a fim de que possa se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, havendo ou não manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que tiver presidido o procedimento assentará o relatório definitivo que será entregue à Corregedoria Regional Eleitoral ou à Presidência, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário deste Tribunal.

Art. 54. O relatório definitivo da correção descreverá a atividade correicional desenvolvida e as recomendações feitas, com sua fundamentação.

§ 1º O relatório conterá eventuais medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que tiver presidido os trabalhos e, quando for o caso, as propostas destinadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pela zona eleitoral em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

Art. 55. Aplicam-se ao procedimento da correção, no que couber, as disposições deste provimento relativas à inspeção.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL— SInCO

Art. 56. O SInCo será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição.

Art. 57. Deverá constar no SInCo, para cada zona eleitoral, pelo menos um registro de autoinspeção anual, com a utilização do roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, no caso de complementar.

Seção I Dos Roteiros de Autoinspeção Anual e de Inspeção de Ciclo

Art. 58. Os roteiros de procedimentos de autoinspeção anual e de inspeção de ciclo serão elaborados pela Corregedoria-Geral Eleitoral, estruturados por categorias, subdivididas em grupos e quesitos e reunidos pelo grau de afinidade e conveniência.

Parágrafo único. O roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral ficará disponível no SInCo e será de uso obrigatório nos procedimentos relativos aos ciclos de inspeções executados pela Corregedoria Regional Eleitoral nas zonas eleitorais e às autoinspeções anuais das zonas eleitorais.

Art. 59. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá, quando não houver quesito que verse sobre aspecto peculiar do Estado de Minas Gerais, criar roteiro complementar em inspeções de ciclo e autoinspeções anuais e vinculá-lo ao processo de acompanhamento a ser elaborado, juntamente com o roteiro obrigatório elaborado pela Corregedoria-Geral.

Art. 60. As respostas aos quesitos do roteiro destinado às autoinspeções anuais e inspeções de ciclo serão do tipo quantitativo ou de múltipla escolha, considerando-se as seguintes inferências:

I – “conforme”: quando a rotina observada estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

II – “não conforme”: quando a rotina observada não estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

III – “exige aperfeiçoamento”: quando a rotina observada necessitar de meros ajustes para se alcançar a situação esperada ou previamente definida;

IV – “não se aplica”: quando o aspecto indicado não for aplicável à rotina observada.

§ 1º Poderá ser adotado outro tipo de resposta, de acordo com a necessidade.

§ 2º Em cada quesito, haverá um campo para observações, em que poderão ser descritas circunstâncias peculiares indispensáveis à sua apreciação, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 3º Selecionados os tipos de respostas a que referem os incisos II e III deste artigo, o campo de observação do respectivo quesito deverá ser preenchido obrigatoriamente.

Seção II Dos Roteiros de Inspeção, de Autoinspeção Inicial e Final e de Correição

Art. 61. Os roteiros de procedimentos de inspeção, de autoinspeção inicial e final e de correição serão de livre confecção pela Corregedoria Regional Eleitoral e poderão ser compostos por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro padrão homologado pela Corregedoria-Geral.

Seção III
Do Prazo para Resposta do Roteiro

Art. 62. O prazo para responder à totalidade do roteiro não poderá exceder aquele definido pela autoridade judicial para a conclusão dos trabalhos de inspeção, correição e autoinspeção, observados os limites estabelecidos neste provimento.

~~Parágrafo único. Na hipótese de autoinspeção, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis sem finalização do procedimento no SInCo, o atraso será registrado no sistema para apuração pela Corregedoria Regional Eleitoral. (Parágrafo único revogado pelo Provimento CRE nº 07/2024)~~

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A qualquer tempo, no curso da inspeção ou da correição, identificada possível infração disciplinar, o Corregedor Regional Eleitoral determinará apuração da conduta, em procedimento compatível com os elementos existentes.

Art. 64. Indícios de ilícito penal apurados em inspeções ou correições serão imediatamente comunicadas ao Ministério Público pela Corregedoria Eleitoral.

Art. 65. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral a expedição de instruções e normas complementares a este provimento.

~~Art. 66. As dúvidas relativas à aplicação deste provimento serão dirimidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.~~

Art. 66. As dúvidas relativas à aplicação deste provimento serão dirimidas pela Corregedoria Regional Eleitoral, por meio da Seção de Correições e Inspeções – SINSIC. (Artigo com redação alterada pelo Provimento CRE nº 07/2024)

Art. 67. Fica revogado o Provimento CRE nº 1, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 68. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2023.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral